



Proc.: 01429/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO Nº.: 1429/2018-TCER
INTERESSADO: Município de Pimenta Bueno
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2017
Juliana Araújo Vicente Roque, CPF nº 845.230.002-63 – Prefeita Municipal
RESPONSÁVEIS: Ageu Sérgio Severo Guimarães, CPF nº 321.807.721-49 – Contador
Rogério Antônio Carnelossi, CPF nº 687.479.422-15 – Controlador Interno
ADVOGADO: Sem Advogado
RELATOR: Conselheiro **Paulo Curi Neto**
GRUPO: I

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. NÃO ATINGIMENTO DO RESULTADO NOMINAL. NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÃO DE EXERCÍCIO ANTERIOR. IRREGULARIDADES QUE NÃO INQUINAM AS CONTAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA CORTE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). O escopo da auditoria contábil ou financeira é aumentar a confiabilidade acerca do Balanço Geral Municipal, com vistas a verificar se as demonstrações contábeis consolidadas, publicadas e encaminhadas sob a responsabilidade da Governança Executiva Municipal, refletem a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário do Município no exercício. Ausência de achado de auditoria no exame do BGM. Opinião regular.

AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. Este exame objetiva avaliar o atendimento de relevantes normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao planejamento, execução e controle do orçamento municipal, gestão fiscal e das finanças públicas, bem como as deficiências constatadas nos testes de controles administrativos, com vistas a promover melhorias gerenciais. Na análise empreendida, constatou-se o não atingimento do resultado nominal e o não atendimento a determinação de exercício anterior. Distorções. Relevância. Efeitos não generalizados. Opinião modificada (com ressalva). Segundo entendimento pacífico da Corte.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Em cumprimento ao art. 59 da Lei Orgânica do Município de Pimenta Bueno, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício encerrado em 31/12/2017, com o objetivo de emitir parecer prévio. Nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), as referidas contas são compostas pelo

Parecer Prévio PPL-TC 00027/18 referente ao processo 01429/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01429/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Balanço Geral do Município e pelo relatório sobre a execução dos orçamentos do Município, tendo examinado e discutido as matérias, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO; e

Considerando que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular;

Considerando que o Município de Pimenta Bueno aplicou 27,17% das receitas provenientes de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cumprindo o limite disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que a municipalidade cumpriu o disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar 70,73% da receita recebida do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério;

Considerando que os gastos com as ações e serviços públicos de saúde atingiram 28,54% das receitas de impostos e transferências, estando além do limite exigido pela Emenda Constitucional nº 29/00;

Considerando que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o percentual de 6,70%, ficando dentro do limite máximo permitido (7%) no inciso I, artigo 29-A da CF, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 23.09.2009; e

Considerando que as irregularidades remanescentes, concernentes ao não atingimento do resultado nominal e ao não atendimento de determinação de exercícios anteriores, não são suficientes para inquirar as contas em exame.

É de Parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Juliana Araújo Vicente Roque, estão em condições de serem aprovadas, com ressalvas, pela Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Em 8 de Novembro de 2018



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



PAULO CURI NETO
RELATOR